



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.012941/2002-36
Recurso nº. : 139.700
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : IRACI CUNHA OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.230

IRPF – OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO - Conforme disposto no art. 1º, III, da IN SRF nº 90, de 24/12/1997, a condição de participante do quadro societário de empresa obriga à entrega da declaração de rendimentos, no exercício 1998, ano-calendário 1997, no prazo determinado. Entretanto, trazidas aos autos provas de que a empresa pela qual o sujeito passivo era responsável perante a Secretaria da Receita Federal, no ano-calendário objeto da multa por atraso na entrega da DIRPF, encontrava-se cancelada por determinação da Junta Comercial, em caráter definitivo, deixa de existir o motivo que o obrigava à entrega da declaração de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACI CUNHA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE RIBAMAR BARRÓS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012941/2002-36
Acórdão nº : 106-14.230

Recurso nº : 139.700
Recorrente : IRACI CUNHA OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em 16/10/2002, a contribuinte acima identificada entregou a Declaração de Ajuste Anual do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), referente ao exercício de 2002 (fls. 09/10).

2. Por meio da notificação de lançamento de fl. 02 foi exigida a multa por atraso na entrega da declaração do IRPF do exercício citado no valor de R\$ 165,74, tendo como enquadramento legal os artigos 790 e 964 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, e os artigos 9º, *caput*, e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972.

3. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs, em 10/12/2003, a impugnação de fl. 1, onde solicita o cancelamento da exigência, alegando ser comprovadamente isenta da entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002 e que, por um lapso, efetuou a declaração em formulário impróprio, o que levou à imposição da penalidade.

4. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA acordaram por indeferir a impugnação apresentada. Fundamentaram o entendimento no fato de que a contribuinte estaria obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2002, por ser responsável da empresa Iraci Cunha Oliveira, o que a inclui nas determinações da IN SRF nº 110, de 28/12/2001. Destarte, caracterizada a infração, conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, com o valor da multa por atraso na entrega da declaração aplicado em consonância com a legislação de regência, não cabendo a sua exclusão em razão da denúncia espontânea suscitada, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, sendo que a inaplicabilidade do dispositivo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

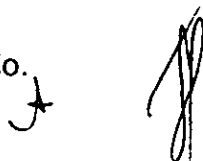
Processo nº : 10580.012941/2002-36
Acórdão nº : 106-14.230

do Código Tributário Nacional invocado à espécie se confirma pelo fato de o contribuinte somente poder denunciar infrações desconhecidas pelo fisco.

5. Intimada em 18/02/2004, a contribuinte, irresignada, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, não tendo apresentado arrolamento de bens, por estar dispensada, nos termos do artigo 2º, § 7º, da IN SRF nº 264, de 2002.

6. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, para, ao final, requerer a reforma do acórdão *a quo* com o provimento do recurso apresentado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012941/2002-36
Acórdão nº : 106-14.230

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Cuida a controvérsia ora em exame de aplicação da multa por atraso na entrega de declaração de imposto sobre a renda das pessoas físicas, relativa ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

A lide vem a este Colegiado após manifestação dos julgadores de primeira instância, em que ficou decidido que, tendo em vista que a autuada, ao contrário do alegado de que estaria desobrigada da entrega de tal declaração, no referido exercício, era responsável pela pessoa jurídica, empresa individual, Iraci Cunha de Oliveira, CNPJ – 14.808.562/0001-70, conforme extrato de sistema eletrônico da Secretaria da Receita Federal (fl. 17). Tal fato a enquadraria entre as pessoas obrigadas à entrega da declaração de rendimentos, no exercício referido, conforme disposto no artigo 1º, III, da IN SRF nº 110, de 28/12/2001, *in litteris*:

Art. 1º. Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física, residente ou domiciliada no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

(...)

III - participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio.

Entretanto, quando do recurso voluntário, a autuada apresentou Certidão Simplificada, fornecida pela Junta Comercial do Estado da Bahia, em 13/11/2001, onde consta que a empresa supra referida encontrava-se cancelada. Providência adotada de conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 72,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.012941/2002-36
Acórdão nº : 106-14.230

de 27/12/1998, em que o diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, considerando as disposições contidas no art. 60, da Lei nº 8.934, de 19/11/1994, e nos artigos 32, inciso II, alínea *h* e 48, do Decreto nº 1.800, de 30/01/1996, e diante da necessidade de disciplinar e uniformizar os procedimentos pertinentes ao cancelamento do registro de empresa mercantil inativa, determina:

Art. 1º. A empresa mercantil que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos, contados da data do último arquivamento, deverá comunicar à Junta Comercial que deseja manter-se em funcionamento, sob pena de ser considerada inativa, ter seu registro cancelado e perder, automaticamente, a proteção do seu nome empresarial. (grifamos)

Pelas determinações da Junta Comercial do Estado da Bahia, depreende-se que a empresa individual Iraci Cunha de Oliveira foi dada por inativa, e o seu cancelamento por aquele órgão teve caráter definitivo, perdendo aquela, por tal, a sua personalidade jurídica.

Para efeitos fiscais, a despersonalização da empresa implica em que deixe de estar submetida às exigências determinadas pela legislação tributária, a menos que seja comprovado que vem operando.

Dessarte, extinta a empresa desde 02/10/2000, como consta da certidão, deixa de existir o motivo que obrigava a pessoa física por ela responsável à entrega da Declaração Anual de Ajuste do IRPF, no ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Pelo exposto voto pelo provimento do recurso, para que seja cancelada a multa representada pelo auto de infração combatido.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

